**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1768748 - MG (2020/0256469-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | WALTER TANURE JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CARLOS MAGNO MURAD |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIANE AZEVEDO BARROS |
| AGRAVANTE | : | AFRANIO GONCALVES SOARES |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO DE BARROS VIEIRA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANALIA DE OLIVEIRA CARVALHO |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GEFA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União, à execução individual de sentença coletiva, na qual foi condenada a pagar o reajuste de 28,86% aos Auditores Fiscais do Trabalho objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para homologar o valor apurado pela contadoria do juízo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para limitar o valor da execução pedido na inicial, corrigido e acrescido de juros de mora, além de majorar os honorários de sucumbência para 5% do valor corrigido atribuído aos embargos do devedor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, após a edição da Medida Provisória n. 831/1995 e até a edição da Medida Provisória n. 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e

Documento eletrônico VDA34500004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:58:56
Código de Controle do Documento: 499d53eb-98bf-45e5-8021-e95ad0bbf817

vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela, firmado sob o regime dos recurso especiais repetitivos, Tema n. 892 (REsp n. 1.478.439/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 27/3/2015)

IV - O Juízo de piso remeteu os autos à Contadoria Judicial já com ordem de incidência dos 28,86% sobre a GEFA, pedido que não constava na inicial de execução e foi objeto de posterior aditamento, para ser considerado a base de cálculo da verba, e, dessa decisão, houve interposição de agravo retido pela União e reiteração da irresignação na petição de apelação.

V - O Tribunal afastou a incidência da GEFA, por não ter o exequente incluído tais valores no pedido inicial da execução, ante o acatamento de laudo técnico juntado nos autos, entendendo não ser possível dito aditamento que fora objeto de agravo retido. Dispõe: " (...) A ação de embargos à execução tem natureza constitutiva-negativa ou impeditiva de excesso na execução e a sentença que o decide não pode piorar a situação do embargante - devedor, sob pena de ferir de morte o princípio dispositivo que se aplica à execução por regra expressa e ainda por aplicação subsidiária das regras de conhecimento."

VI - Esse entendimento não merece reforma, porquanto não poderia o Juízo de piso ter determinado a inclusão da GEFA na base de cálculo dos 28,86%, por conta de indevido aditamento posterior que fora objeto de tempestiva impugnação pela parte executada.

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA34500004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:58:56**
**Código de Controle do Documento: 499d53eb-98bf-45e5-8021-e95ad0bbf817**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1768748 - MG (2020/0256469-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | WALTER TANURE JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CARLOS MAGNO MURAD |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIANE AZEVEDO BARROS |
| AGRAVANTE | : | AFRANIO GONCALVES SOARES |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO DE BARROS VIEIRA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANALIA DE OLIVEIRA CARVALHO |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GEFA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União, à execução individual de sentença coletiva, na qual foi condenada a pagar o reajuste de 28,86% aos Auditores Fiscais do Trabalho objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para homologar o valor apurado pela contadoria do juízo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para limitar o valor da execução pedido na inicial, corrigido e acrescido de juros de mora, além de majorar os honorários de sucumbência para 5% do valor corrigido atribuído aos embargos do devedor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, após a edição da Medida Provisória n. 831/1995 e até a edição da Medida Provisória n. 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e

Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45
Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa

vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela, firmado sob o regime dos recurso especiais repetitivos, Tema n. 892 (REsp n. 1.478.439/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 27/3/2015)

IV - O Juízo de piso remeteu os autos à Contadoria Judicial já com ordem de incidência dos 28,86% sobre a GEFA, pedido que não constava na inicial de execução e foi objeto de posterior aditamento, para ser considerado a base de cálculo da verba, e, dessa decisão, houve interposição de agravo retido pela União e reiteração da irresignação na petição de apelação.

V - O Tribunal afastou a incidência da GEFA, por não ter o exequente incluído tais valores no pedido inicial da execução, ante o acatamento de laudo técnico juntado nos autos, entendendo não ser possível dito aditamento que fora objeto de agravo retido. Dispõe: " (...) A ação de embargos à execução tem natureza constitutiva-negativa ou impeditiva de excesso na execução e a sentença que o decide não pode piorar a situação do embargante - devedor, sob pena de ferir de morte o princípio dispositivo que se aplica à execução por regra expressa e ainda por aplicação subsidiária das regras de conhecimento."

VI - Esse entendimento não merece reforma, porquanto não poderia o Juízo de piso ter determinado a inclusão da GEFA na base de cálculo dos 28,86%, por conta de indevido aditamento posterior que fora objeto de tempestiva impugnação pela parte executada.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Walter Tanure Júnior e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados (fl. 309):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28.86%. GEFA. NÃO INCLUSÃO PELO CREDOR. SENTENÇA. MANDA INCIDIR. ULTRA PETITA. HONORÁRIOS. ART. 20 CPC. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O credor pode desistir de toda a execução ou de medidas executórias (art. 569 do

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

CPC — Lei n. 5.869/73).

2. A ação de embargos do devedor tem natureza desconstitutiva (constitutivo-negativa) ou impeditiva de excesso.

3. A GEFA deve sofrer incidência da correção de 28.86% (precedentes), mas no caso a parte credora expressamente não fez a incidência, por acatamento de Laudo Técnico por ele juntado.

4. Não poderia o Juízo, sem o pedido executivo, mandar incidir o reajuste sobre verba expressamente excluída pelo credor.

5. A sentença que resolve os embargos do devedor e agrava a situação do embargante é "ultra petita", pois se ele pode desistir da ação de embargos, renunciando ou não ao direito em que se funda a ação o agravamento provocado ficaria invalidado e a execução continuaria nos limites do pedido inicial executório. Princípio dispositivo.

6. Em atenção ao art. 20, § 4°, do CPC, os honorários advocatícios merecem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (VC = R$ 518.839,37).

7. Apelações parcialmente providas.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela União, à execução individual de sentença coletiva, ajuizada por Walter Tanure Júnior e outros, na qual foi condenada a pagar o reajuste de 28,86% aos Auditores Fiscais do Trabalho objetivando afastar o excesso da execução.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para homologar o valor apurado pela contadoria do juízo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para limitar o valor da execução pedido na inicial, corrigido e acrescido de juros de mora, além de majorar os honorários de sucumbência para 5% do valor corrigido atribuído aos embargos do devedor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Walter Tanure Júnior e outros alega ofensa ao art. 1.022, II, e contrariedade ao art. 492, ambos do NCPC.

Aduz, em síntese: (i) que ocorreu omissão no julgado, pois o tribunal deixou de se manifestar quanto ao aditamento proposto pelos recorrentes, acatado pelo juízo, e não impugnado pela recorrida, considerando, ainda, que ao recurso de agravo retido interposto não houve inconformismo diante desse ato processual e; (ii) nítida contrariedade ao art. 492 do CPC, uma vez que o Juízo *a quo,* ao prolatar a sentença, observou corretamente o pleito executório, na medida em que houve o aditamento dos

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

cálculos pelos recorrentes, não reconhecido pela Primeira Turma do TRF – 1, contrariando, assim, lei federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 430):

> ... houve erro na negativa de provimento do Recurso Especial porque balizou-se em premissa equivocada, como se a União houvesse recorrido acerca do aditamento, e isso não ocorreu. (...)
>
> ... contrariamente ao fundamento denegatório do Recurso Especial, o objeto do agravo e da apelação da União não versou sobre a possibilidade, ou não, de aditar o pedido executivo, mas sobre a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, razão pela qual deverá ser reformada a decisão ora recorrida, para dar provimento ao especial, considerando que o TRF da 1ª Região jamais poderia reformar/decotar a r. sentença e considerá-la ultra petita se tal pedido não constou dentre as razões recursais do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, após a edição da Medida Provisória n. 831/1995 e até a edição da Medida Provisória n. 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela, firmado sob o regime dos recurso especiais

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

repetitivos, no julgamento do RESP n. 1.478.439/RS, Tema n. 892.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.
>
> 2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357/1987, hipótese em que tal gratificação era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.
>
> 3. A Lei 7.787/1989 dispôs que GEFA atenderia os mesmos princípios estabelecidos pela Lei 7.711/1988, que criou a Retribuição Adicional Variável - RAV, também devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos-Fiscais do Tesouro Nacional.
>
> 4. A Lei 8.477/1992 assegurou que a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 11 da Lei 7.787/1989), observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460/1992, isto é, limitou o valor da RAV e da GEFA ao equivalente ao soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.
>
> 5. Ocorre que o soldo de Almirante-de-Esquadra foi reajustado pela Lei 8.627/1993 no percentual de 28,86%, o que afastaria a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em bis in idem.
>
> 6. Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a Medida Provisória 831, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, onde modificou-se a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a serem pagas em valor fixo, correspondente ao oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.
>
> 7. Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria bis in idem. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009.
>
> 8. In casu, desde a edição da Medida Provisória 831, de 1995, a GEFA não tinha por base de cálculo o vencimento básico do respectivo servidor, nem o soldo de Almirante-de Esquadra, mas sim o maior vencimento básico da respectiva categoria, correspondendo a oito vezes o maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais, que pode ou não corresponder com a referência ocupada pelo respectivo servidor.
>
> 9. Impõe-se aferir se o maior vencimento básico da tabela (padrão A-III) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a fim de concluir-se por eventual compensação, na forma do que enuncia a Súmula 672/STF.
>
> 10. Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III, há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

cálculo da GEFA (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/1993.

11. É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/1992 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/1992 não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque trata-se de reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF. Assim, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672/STF.

12. Portanto, conclui-se que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

13. Aplica-se à GEFA o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.318.315/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, porquanto, não obstante referir-se a verba distinta (RAV), produz reflexos também no que se refere à incidência do mesmo índice sobre a GEFA, especialmente diante das disposições do art. 8° da Medida Provisória 831/1995 e do art. 11 da Lei 9.624/1998, que tratam dessas duas verbas de forma conjunta, conferindo-lhes tratamento idêntico e a mesma base de cálculo. Precedente: AgRg no REsp 1.162.264/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma do STJ, julgado em 5/6/2014, DJe 8/8/2014.

14. A Medida Provisória 1.915-1, de 29/7/1999, além de promover uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", reajustou a remuneração e concedeu aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão, dispondo ainda, em seu art. 14, que "os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987", sendo este o termo final da incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA.

15. Sucumbência recíproca mantida. 16. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.478.439/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 27/3/2015.)

No caso dos autos, o Juízo de piso remeteu os autos à Contadoria Judicial já com ordem de incidência dos 28,86% sobre a GEFA, pedido que não constava na inicial de execução e foi objeto de posterior aditamento, para ser considerado a base de cálculo da verba, e, dessa decisão, houve interposição de agravo retido pela União e reiteração da irresignação na petição de apelação.

O Tribunal afastou a incidência da GEFA, por não ter o exequente incluído tais valores no pedido inicial da execução, ante o acatamento de laudo técnico juntado nos autos, entendendo não ser possível dito aditamento que fora objeto de agravo retido.

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

Dispõe:

> Assim, a inclusão pela contadoria judicial, ainda que por determinação do Juízo (fls. 166 e 183 e seguintes) teve o efeito inovador na lide da execução, pois desbordou dos limites do pedido inicial da obrigação de pagar.
>
> A sentença foi "ultra petita" e não poderia, jamais, na ação de embargos do devedor dispor de forma a piorar a situação da embargante que tem como limite o pedido na inicial da execução.
>
> A ação de embargos à execução tem natureza constitutiva-negativa ou impeditiva de excesso na execução e a sentença que o decide não pode piorar a situação do embargante - devedor, sob pena de ferir de morte o princípio dispositivo que se aplica à execução por regra expressa e ainda por aplicação subsidiária das regras de conhecimento.

Esse entendimento não merece reforma, porquanto não poderia o Juízo de piso ter determinado a inclusão da GEFA na base de cálculo dos 28,86%, por conta de indevido aditamento posterior que fora objeto de tempestiva impugnação pela parte executada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34248378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:45**
**Código de Controle do Documento: 1fe5f223-fb5f-4ea6-a497-efa4004cf2fa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.768.748 / MG**

Número Registro: 2020/0256469-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00371858020054013800 200538000068176 200538000342448 200538000376362

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WALTER TANURE JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CARLOS MAGNO MURAD |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIANE AZEVEDO BARROS |
| AGRAVANTE | : | AFRANIO GONCALVES SOARES |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO DE BARROS VIEIRA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANALIA DE OLIVEIRA CARVALHO |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WALTER TANURE JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CARLOS MAGNO MURAD |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIANE AZEVEDO BARROS |
| AGRAVANTE | : | AFRANIO GONCALVES SOARES |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO DE BARROS VIEIRA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANALIA DE OLIVEIRA CARVALHO |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA34493384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:24:09**
**Código de Controle do Documento: 15d4ad7a-0551-4576-9523-86ba12cb56ef**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34493384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:24:09**
**Código de Controle do Documento: 15d4ad7a-0551-4576-9523-86ba12cb56ef**